



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05615/13

*Recurso de Reconsideração. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de LAGOA. Prestação de Contas do ex-Prefeito Magno Demys de Oliveira Borges. Exercício de 2012. Conhecimento e Provimento Parcial. Reforma do item II e do item III do Acórdão APL TC nº 00420/14, com redução da imputação de débito. Manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido e do Parecer PPL TC 00102/14. Baixa dos autos à Corregedoria.*

### ACÓRDÃO APL TC 00212/17

## RELATÓRIO

Ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, então Prefeito do Município de Lagoa, relativa ao exercício de 2012, esta Corte de Contas decidiu, por meio do Parecer PPL – TC – 00102/14 e do Acórdão APL TC 00420/14, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB em 22 de setembro de 2014, edição nº 1091, emitir Parecer Contrário à Aprovação das contas apresentadas pelo então Prefeito de Lagoa, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, relativas ao exercício financeiro de 2012, bem como:

- I. **DECLARAR** o atendimento parcial às exigências da LRF, por inadequação dos demonstrativos o que derroga a transparência da gestão pública;
- II. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em face de: (a) despesas não comprovadas e lesivas ao erário, no montante total de R\$341.663,77; (b) despesas sem licitação no montante de R\$739.853,76; (c) pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo; (d) não cumprimento de obrigações previdenciárias em favor do INSS; e (e) despesas irregulares com obras com débito já imputado pelo Acórdão AC2 – TC 01748/12;
- III. **IMPUTAR DÉBITO** de R\$341.663,77 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) ao gestor responsável, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, sendo: R\$151.301,00 de despesas sem comprovação sob o título de restos a pagar; R\$23.849,70 de disponibilidades financeiras não comprovadas; e R\$166.513,07 relativos a duplo lançamento financeiro para quitação da mesma folha de pagamento; assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dos débitos imputados ao Tesouro Municipal de Lagoa, sob pena de cobrança executiva;
- IV. **APLICAR MULTA** no valor de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE 18/93, contra o Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, em virtude de infração grave à norma legal e despesas danosas ao erário, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05615/13

- à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- V. RECOMENDAR** diligências para prevenir e/ou, corrigir, conforme o caso, as irregularidades identificadas nessa prestação de contas;
- VI. DETERMINAR** à Auditoria examinar a matéria relacionada à baixa de restos a pagar na prestação de contas de 2013 do mesmo Prefeito;
- VII. REPRESENTAR** à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis;
- VIII. COMUNICAR** os fatos relacionados à contribuição previdenciária para o INSS à Receita Federal; e
- IX. INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Inconformado com tais decisões, o Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, então Prefeito do Município de Lagoa, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração, conforme consta às fls. 871/1556 dos presentes autos.

Após analisar a documentação encartada pelo citado agente político, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 1561/1571, por meio do qual concluiu nos seguintes termos:

- i. O recurso deve ser recebido, pois preenche os requisitos de admissibilidade regimentalmente exigidos.*
- ii. No mérito deve ser acolhido em parte para:*
  - 1. Corrigir o valor das despesas não comprovadas e lesivas ao erário de R\$ 341.663,77 para o valor de R\$ 205.221,42 (duzentos e cinco mil e duzentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos);*
  - 2. Alterar o valor da despesa não licitada de R\$ 739.853,76 para R\$ 646.541,46 (seiscentos e quarenta e seis mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) ou 48% do total das despesas LICITÁVEIS;*
  - 3. Ratificar todas as demais irregularidades apontadas no Acórdão APLTC-0420/2014; e,*
  - 4. Confirmar os termos do Parecer PPL-TC-0102/2014.*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, mediante o Parecer n.º 00816/16, emitido pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão às fls. 1609/1615, opinou preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o teor das decisões atacadas, de sorte a **reduzir** o montante imputado por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05615/13

pagamento em duplicidade de R\$ 166.513,07 para R\$ 30.070,72 e o valor total das despesas não licitadas de R\$ 739.853,76 para R\$ 646.541,46, **mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas.**

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

No que concerne ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso em análise, entendo que a peça recursal deve ser conhecida por esta Corte de Contas, posto que atendidos os requisitos do art. 33 da LOTCE.

No que diz respeito ao mérito recursal, passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto ao pagamento, em duplicidade, de despesas no montante de R\$ 166.513,07, depreende-se, dos autos, que a quantia em tela refere-se ao valor bruto das folhas de pagamento, sendo a quantia de R\$ 136.442,35 referente ao valor líquido. O recorrente apresentou extratos bancários onde restou comprovada a existência de depósitos em dinheiro no valor de R\$ 136.442,35. *In casu*, verifica-se que os recursos para pagamento de efetivos e comissionados foram transferidos para conta FOPAG, e, na contabilidade, as baixas destes empenhos foram processadas não pela conta FOPAG, mas, sim, pela conta de origem (Caixa/Tesouraria), o que ensejou o suposto pagamento em duplicidade. Desta feita, este relator entende que a irregularidade em tela encontra-se sanada.
- Com relação à existência de disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 23.849,70, verifica-se, dos autos, que, segundo o recorrente, estas dizem respeito à criação de duas contas com finalidades iguais e numerações distintas, a saber, conta nº 22.922 – PM LAGOA MANUT e conta nº 22.922-9 - PM LAGOA MANUT. No caso, alega-se que foi registrado um ingresso de receita no valor de R\$23.849,70 na conta nº 22.922 no mês de outubro (09/10/2012). De igual forma, foi lançada a receita de igual valor na conta contábil do sistema de contabilidade do município nº 22.922-9 no mês de dezembro (21/12/2012). A Auditoria desta Corte, em sede de recurso, informa que foram apresentados os mesmos argumentos já analisados e rejeitados por esta Corte de Contas em sede de Defesa, razão pela qual se mantém a mácula em comento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05615/13

- No tocante a despesas sem comprovação sob o título de restos a pagar, no montante de R\$ 151.301,00, verifica-se que foram apresentados, pelo recorrente, documentos referentes às despesas com restos a pagar, no montante de R\$ 649.422,08, onde informa que: i) o valor constante de R\$ 352.950,23 no sistema SAGRES do Tribunal de Contas, está incorreto; ii) o valor de R\$ 649.422,08, registrado no demonstrativo da dívida flutuante, está corretamente lançado, conforme cópias anexas de todos os empenhos baixados no exercício de 2012; iii) no balanço financeiro, gerado pelo sistema SAGRES, o valor pago a título de restos a pagar é de R\$ 649.422,08. Todavia, como bem salientou a Auditoria, independentemente do registro no SAGRES, o cerne da questão consiste na comprovação documental do pagamento, a saber, empenhamento da despesa, sua liquidação, comprovação do seu pagamento via cheque, transferência eletrônica ou outro meio regularmente aceito, e não somente o seu registro no SAGRES. Por esta razão, afastou-se os documentos de fls. 1238/1243 por se tratar de *“transferências bancárias entre contas correntes da própria prefeitura municipal de LAGOA”*, no montante de R\$ 130.336,56. Os demais documentos acostados pelo recorrente com intuito de comprovar o pagamento de Restos a Pagar durante o ano de 2012, a saber, 1076/1087; 1112/1154; 1169/1172; 1024; 1244/1268; 1315/1336; 1403/1404 não foram considerados, uma vez que não continham cópia de cheque ou qualquer indicação de que os valores neles consignados foram de fato pagos e as obrigações quitadas. Ademais, conforme menciona o Órgão Auditor, a própria *“BAIXA DE RESTOS A PAGAR”* apresenta-se apócrifa, visto que ausente a assinatura do Tesoureiro da Edilidade. Ante o exposto, mantém-se a irregularidade em análise.
- No que tange a despesas não licitadas, no montante de R\$ 739.853,76, depreende-se, dos autos, que se referem a: i) aquisição de Combustíveis e Lubrificantes (R\$ 314.908,71); ii) Aquisição de Gêneros Alimentícios (R\$ 74.012,30); iii) Aquisição de Material de Informática (R\$8.300,00); iv) Aquisição de Pneus (R\$15.740,00); v) Fornecimento de Refeições (R\$53.390,00) e vi) Transporte Escolar (R\$ 11.000,00). A Auditoria desta Corte, após exame da documentação apresentada, considerou como licitada as despesas constantes dos itens ii, iii e vi. Todavia, não obstante o posicionamento do Órgão Auditor, este Relator passa a tecer as seguintes considerações sobre as demais despesas elencadas:
  - I. No tocante à aquisição de combustíveis e lubrificantes, verifica-se, dos autos, que foi aberto processo licitatório no exercício de 2010 na modalidade tomada de preço nº 01/2010, no valor de R\$482.870,00 com vigência contratual até 31/03/2011. Após esta data, foi firmado o termo aditivo nº 01/2011, em 31/03/2011, e outro em 30/03/2012, cuja vigência foi até 31/03/2013 (fls. 1418/1423);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05615/13

- II. Quanto à despesa com aquisição de pneus, tem-se a abertura, em 2010, da carta convite nº 003/2010, cuja vigência contratual foi até 12/02/2011. Foi firmado aditivo prorrogando o prazo de vigência do contrato para 31/01/2012, conforme cópia do extrato de aditivo às fls. 1492. No entanto, em pesquisa ao Sagres, verifica-se que as despesas em tela foram feitas em fevereiro, maio e junho de 2012, fora, portanto, do prazo de vigência do contrato;
- III. Por fim, com relação a despesas com fornecimento de refeições depreende-se que este decorre de carta convite nº 029/2009, no valor de R\$47.000,00, cuja vigência contratual foi até 10/11/2010. Em decorrência do termo aditivo nº 001/2010, o contrato foi prorrogado até 10/11/2011, e, através do termo aditivo nº 002/2011 deu-se a prorrogação contratual até 10/11/2012 (fls. 1502/1505);

Desta feita, considerando-se as despesas supra elencadas, tem-se a realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 278.242,75, correspondendo a 3,28% da despesa orçamentária total.

- Com relação ao desrespeito ao concurso público e ao pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo, depreende-se, dos autos, que as eivas em tela dizem respeito à contratação de garis, mediante pagamento de diárias, para realização de limpeza urbana. Menciona-se que, apesar de existir previsão legal para o cargo de gari (12 vagas), apenas um estava preenchido.
- Por fim, quanto ao não cumprimento de obrigações previdenciárias em favor do INSS, depreende-se, dos autos, a existência de pedido de parcelamento simplificado e prova de pagamento da primeira parcela (fls. 1523/1556).

Ante o exposto, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Em **preliminar, dê conhecimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo então Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2012;
2. No **mérito, dê-lhe provimento parcial**, no sentido de:
  - i. reformar a decisão contida no item II do Acórdão APL TC 00420/14, para julgar irregulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em face de: **(a)** despesas não comprovadas e lesivas ao erário, no montante total de **R\$ 175.150,70**; **(b)** não cumprimento de obrigações previdenciárias em favor do INSS; e **(c)** despesas irregulares com obras com débito já imputado pelo Acórdão AC2 – TC 01748/12;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05615/13

- ii. reformar a decisão contida no item III do Acórdão APL TC 00420/14, para reduzir a imputação de **débito** ao ex-Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, que passa a corresponder ao valor de **R\$ 175.150,70** (cento e setenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e setenta centavos), referentes a despesas não comprovadas;
- iii. manter os demais termos do Acórdão recorrido e do Parecer PPL TC nº 00102/14, bem como as demais determinações e recomendações ali consubstanciadas;

3. **Determine** a baixa dos presentes autos à Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência.

É o voto.

### DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05615/13 que trata da Prestação de Contas do Município de LAGOA, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto ao TCE-PB;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, em:

1. Preliminarmente, **dar conhecimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo então Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2012;
2. No **mérito**, conceder-lhe **provimento parcial**, no sentido de:
  - i. reformar a decisão contida no item II do Acórdão APL TC 00420/14, para julgar irregulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em face de: **(a)** despesas não comprovadas e lesivas ao erário, no montante total de **R\$ 175.150,70**; **(b)** não cumprimento de obrigações previdenciárias em favor do INSS; e **(c)** despesas irregulares com obras com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05615/13

- débito já imputado pelo Acórdão AC2 – TC 01748/12;
- ii. reformar a decisão contida no item III do Acórdão APL TC 00420/14, para reduzir a imputação de **débito** ao ex-Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, que passa a corresponder ao valor de **R\$ 175.150,70** (cento e setenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e setenta centavos), referentes a despesas não comprovadas;
  - iii. manter os demais termos do Acórdão recorrido e do Parecer PPL TC nº 00102/14, bem como as demais determinações e recomendações ali consubstanciadas;
3. **Determinar** a baixa dos presentes autos à Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

Assinado 28 de Abril de 2017 às 08:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2017 às 17:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2017 às 09:06



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL